



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECRETO N. 4.707, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e disciplina a execução orçamentária do Município no exercício de 2025, e dá outras providências.

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a conveniência em ser dada continuidade progressiva à descentralização do poder decisório, e as atribuições de execução e controle das despesas de cada órgão da municipalidade;

CONSIDERANDO que a efetiva realização das despesas deverá condicionar-se ao fluxo de ingresso das receitas mensais e a situação financeira da municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária do Município, para o exercício de 2025, obedecerá ao disposto no orçamento aprovado pela Lei Municipal n. 1.662, de 27 de dezembro de 2024, as diretrizes orçamentária fixadas pela Lei Municipal n. 1.628, de 17 de julho de 2024, e as programações constantes do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n. 1.454, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 2º O dirigente de cada órgão da Administração Direta e Indireta, com base nos valores dos créditos orçamentários definidos na Lei Orçamentária, deverá adequar a sua programação orçamentária, de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu Plano de Contratações Anual, nos termos definidos pela legislação vigente, obedecendo sempre:

I - o limite dos créditos disponíveis, definidos a nível de elemento de despesa, observadas as alterações orçamentárias;

II - o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado de acordo com o orçamento programa de 2025, observadas as eventuais alterações dos termos deste Decreto;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - as disposições contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e nos demais diplomas legais que disciplinam a execução da despesa pública.

CAPÍTULO II
DO CONTINGENCIAMENTO E DAS QUOTAS

Art. 3º Para efeitos deste Decreto ficam definidos:

I - contingenciamento: a indisponibilidade de um percentual do orçamento, adotado como forma de alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro no curso do exercício;

II - quotas orçamentárias: corresponde ao valor orçamentário que cada Unidade da Administração Direta e Indireta terá disponível para programar suas despesas;

III - quotas financeiras: corresponde ao montante de ingresso de receitas do exercício, para fins de definição do cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Os valores das quotas serão definidos por atos da Secretaria Municipal da Fazenda, observando as diferentes fontes de recursos e a previsão de receitas para o exercício.

Art. 4º Poderão ser contingenciados recursos inicialmente previstos para as despesas do orçamento das Unidades da Administração Direta e Indireta previstas para o exercício, mediante Resolução da Secretaria Municipal da Fazenda, com objetivo de promover equilíbrio orçamentário e financeiro no Município de Bertioga e em razão de riscos relativos à variação na arrecadação da receita, variação de índices inflacionários, concentração de pagamento relativo ao 13º (décimo terceiro) salário de servidores, ou despesas que venham a ser reconhecidas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O disposto no caput não se aplicará às dotações relativas a:

I - despesas ordinárias com pessoal e encargos sociais;

II - amortização da dívida;

III - sentenças judiciais;

IV - contrapartida de operações de crédito e convênios da administração direta e indireta estabelecidos com outras esferas de governo;

V - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VII - despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita.

§ 2º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos Serviços Públicos de Saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 212 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respectivamente.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda adotará as medidas necessárias para efetivação dos contingenciamentos.

§ 4º O descontingenciamento poderá ocorrer, no todo ou em parte, em razão de incremento no comportamento da receita, ou mediante solicitação das Unidades da Administração Direta e Indireta com indicação de contrapartida ou remanejamento para o contingenciamento.

CAPÍTULO III **DA REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

Art. 5º As requisições para aquisição de bens e serviços no exercício de 2025 deverão ser avaliadas eletronicamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, que será responsável pela análise da viabilidade financeira das referidas requisições.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda terá como objetivo garantir a existência de recursos financeiros disponíveis para a efetivação da despesa, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e pela nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021).

§ 2º Para a análise de que trata o *caput* deste artigo, as unidades requisitantes deverão apresentar, juntamente com a solicitação, a justificativa da necessidade da aquisição, bem como o estudo técnico preliminar que comprove a viabilidade da compra e a adequação ao plano de trabalho.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá emitir um parecer conclusivo sobre a disponibilidade de recursos financeiros no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, podendo solicitar informações adicionais às unidades requisitantes, se necessário.

§ 4º As aquisições que não possuírem a análise favorável da Secretaria Municipal da Fazenda não poderão ser efetivadas, garantindo a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a conformidade com o planejamento orçamentário.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter um registro das solicitações analisadas, bem como dos pareceres emitidos, para fins de transparência e controle social, permitindo o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO IV
DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º Constitui Reserva Orçamentária o destaque prévio de parcela de créditos orçamentários, necessários ao atendimento de cada uma das despesas solicitadas por dirigente ou membro do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária de cada Unidade da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º O lançamento da Reserva Orçamentária é indispensável para o início do processamento de qualquer tipo de despesa, e será concretizada através do documento chamado “Nota de Reserva”.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da obrigação do *caput* as despesas:

I - com serviços da dívida, pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais;

II - empenhadas no exercício atual, que em razão de alterações na nota de empenho, necessitem de cancelamento e reempenho.

Art. 8º As solicitações de Reservas Orçamentárias deverão ser encaminhadas ao Setor de Contabilidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação à necessidade de liberação, excetuando-se aquelas que demandem cumprimento de prazos judiciais.

CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 9º A solicitação de empenho é o ato formal contendo todas as informações necessárias à perfeita caracterização e classificação da despesa e, adicionalmente, a expressa autorização da mesma pelo dirigente do órgão competente, quando já cumpridas as etapas preliminares essenciais para emissão de nota de empenho.

Art. 10. A solicitação de nota de empenho deverá referir-se ao mesmo objeto da nota de reserva previamente emitida e se restringirá aos valores desta.

CAPÍTULO VI
DO EMPENHO



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 11. Empenho é o ato da autoridade competente, que abate contabilmente a parcela do crédito orçamentário autorizado, até o limite deste, criando para o Poder Público obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 12. Os empenhos classificam-se da seguinte forma:

I - empenho ordinário: é aquele emitido para certo credor, relativo a uma única prestação de valor indivisível;

II - empenho estimativo: é aquele emitido para atender despesas que se processem em mais de uma etapa, e cujo valor total da despesa não seja conhecido, bem como das demais parcelas;

III - empenho global: é aquele emitido para atender despesas que se processam em mais de uma etapa e cujo valor total da despesa seja conhecido, bem como das parcelas.

Art. 13. O empenho processar-se-á dentro da classificação e consoante valores definidos na solicitação de empenho, salvo se diante de análise processual, contábil e legal, procedida pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal da Fazenda, for detectado impedimento para a sua efetivação.

Parágrafo único. Constatado o impedimento de que trata o *caput* deste artigo, o órgão de finanças remeterá ao órgão interessado para correção de falha contábil, quando for possível, ou mesmo sustação de todo processo, quando viciado de erro insanável.

Art. 14. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 15. A liquidação é o ato da autoridade competente que define, com precisão de valor e mês da ocorrência, a parcela da despesa a ser paga na oportunidade, em relação ao montante da despesa objeto do empenho ordinário, estimativo ou global anteriormente emitido.

Art. 16. A liquidação abate contabilmente o valor do saldo do empenho estimativo ou global a que se refere, e será emitido sempre após ter sido caracterizado o atestado de realização do bem, serviço, obra, objeto do empenhamento.

Art. 17. Cada Unidade da Administração Direta e Indireta controlará a execução da despesa, respeitando a devida cobertura orçamentária e autorizará as liquidações respeitando os limites relativos às



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Quotas Financeiras fixadas para execução da despesa.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 18. Fica estabelecida a programação financeira para o exercício de 2025, no montante de R\$ 904.451.671,81 (novecentos e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) da Administração Direta do Poder Executivo e R\$ 144.520.500,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte mil e quinhentos reais) da Administração Indireta.

Parágrafo único. O montante previsto para a programação financeira poderá ser revisto em razão da aplicação da previsão contida no art. 4º deste Decreto, relativa ao contingenciamento de despesas e em razão de abertura de créditos orçamentários decorrentes de superávits de exercícios anteriores ou excesso verificado na arrecadação.

Art. 19. A programação financeira por meio das Metas Bimestrais da Arrecadação, do Cronograma de Desembolso Mensal de cada Unidade da Administração Direta e Indireta estão demonstrados, respectivamente, nos Anexos I e II, que são partes integrantes deste Decreto.

CAPÍTULO IX
DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 20. Com base no artigo anterior, será definido o cronograma de execução bimestral de desembolso.

§ 1º O cronograma de desembolso será desdobrado, guardando proporcionalidade entre as unidades administrativas.

§ 2º A liberação de desembolso a maior para uma unidade deverá ser compensada para que o valor total no bimestre não exceda o definido no caput.

§ 3º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos montantes necessários, haverá limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO X
DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem que:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - haja dotação orçamentária suficiente prevista para sua finalidade, com saldo suficiente e disponível e formalizada esta situação por dirigente ou representante do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária da unidade, com a juntada do documento disposto no artigo 5º deste Decreto, onde conste:

- a) classificação funcional que se enquadre a despesa;
- b) a identificação da modalidade de licitação procedida, ou a dispensa ou inexigibilidade da mesma, quando for o caso;
- c) o número do contrato, o número do processo e o número do convênio quando for o caso;

II - conste nos autos correspondentes a comprovação dos serviços, obras ou das entregas dos bens, pela autoridade competente ou gestor formalmente designado do órgão interessado e que a execução corresponda ao definido em contrato ou em outros documentos equivalentes;

III - esteja de acordo com as Leis que norteiam a despesa pública.

Art. 22. Quando se tratar de despesas com equipamentos e material permanente, a liberação total ou parcial dos recursos deverá ser solicitada pelo dirigente da unidade, mediante justificativa da prioridade e necessidade dos recursos orçamentários, e deverá ser encaminhada pelo respectivo representante ao Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, que reunirá as propostas semelhantes e encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, que analisará quanto a disponibilidade financeira, observando:

- I - o montante dos pedidos de alteração de quotas em andamento;
- II - a tendência de arrecadação do exercício;
- III - a política econômica do Governo Federal.

Art. 23. Fica vedado o encaminhamento de pedido de admissão de pessoal, a qualquer título sem a comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e específicos para tal fim, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, artigos 16 e 17.

§ 1º A despesa efetuada sem a devida existência de recursos orçamentários será única e exclusivamente de responsabilidade do agente que efetuou a contratação, ou responsável pelo órgão.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º As horas extras deverão ser autorizadas previamente pelos dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta, com observância de disposições regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 3º O pagamento de férias não gozadas fica condicionado a prévia análise de disponibilidade orçamentária-financeira e posterior autorização do Secretário(a) Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XI
DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Todos os expedientes que se refiram à execução de despesas ou questões de natureza orçamentária deverão ser registrados, analisados e informados, necessariamente pelos representantes das Unidades da Administração Direta e Indireta que integrarem o Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, previamente ao encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, objetivando principalmente:

I - integral registro e controle dos expedientes referentes à execução da despesa da unidade;

II - constante atualização dos registros orçamentários;

III - integral controle de execução, quanto às despesas decorrentes de contratos de fornecimentos de bens, serviços e obras, sob a responsabilidade de cada órgão;

IV - acompanhamento da execução da despesa, inclusive créditos de pessoal e encargos de cada unidade, integrada no conjunto das ações constantes do orçamento programa para 2025.

CAPÍTULO XII
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. As Alterações Orçamentárias serão solicitadas pelos dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta ou pelos respectivos representantes no Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, observando o disposto no Manual de Técnicas Orçamentárias.

Art. 26. As solicitações de alterações orçamentárias deverão ser instruídas, no mínimo com:

I - via formulário padrão definido pelo Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF, conforme Anexo I – Quadro de Solicitação de Alteração Orçamentária contido no Manual de Técnicas Orçamentárias ;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para sua cobertura;

III - indicação de razões para o acréscimo de despesa pretendida, com demonstração das modificações nas metas das atividades e projetos envolvidos e discriminação de consequências advindas em caso de não atendimento;

IV - informação sobre o cronograma previsto para liquidação.

§ 1º Os pedidos de Alterações Orçamentárias deverão ser remetidos com observância do cronograma previsto no Manual de Técnicas Orçamentárias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de Decreto para sua efetivação ou inclusão em projeto de lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 2º As Alterações Orçamentárias solicitadas em desacordo com este Decreto serão rejeitadas sumariamente.

CAPÍTULO XIII
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 27. O encerramento do Exercício Orçamentário e Financeiro de 2025 será realizado nos seguintes prazos:

I – até 19/09/2025 – prazo para recebimento de processos administrativos na Diretoria do Departamento de Licitações e Contratos, que demandem procedimentos licitatórios e que constem no PCA – Plano de Contratação Anual;

II – até 10/10/2025 – prazo limite para solicitação de Reservas Orçamentárias que demandem procedimentos licitatórios;

III – até 07/11/2025, prazo para emissão de reservas orçamentárias destinadas a despesas que não demandem procedimentos licitatórios;

IV – após 18/11/2025, não será mais considerado pela Secretaria Municipal da Fazenda qualquer pedido de alteração orçamentária;

V – até 28/11/2025 – prazo para autorização e anulação dos saldos de empenhos estimativos ou globais cujos valores excedam a efetiva realização da despesa até 31/12/2025;

VI – até 12/12/2025, as unidades deverão entregar as notas fiscais e recibos das obrigações assumidas no exercício corrente para a devida contabilização e, após esta data, não serão aceitas pelo Setor de Contabilidade, cabendo apuração de responsabilidade em caso de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

descumprimento.

VII – após 19/12/2025, não serão emitidas notas de empenhos de qualquer natureza, exceto as que se destinarem a reforçar as notas de empenho estimativo e as emitidas para pagamento referente a pessoal e seus reflexos, bem como pagamento de dívida pública e precatórios judiciais.

§ 1º Os dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta deverão programar as atividades que lhes são afetas e suas respectivas despesas de forma a não prejudicar o Encerramento do Exercício.

§ 2º As restrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, bem como as decorrentes da abertura de créditos adicionais extraordinários.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar reservas orçamentárias, empenhos e alterações orçamentárias além dos prazos estabelecidos neste artigo, para despesas relacionadas ao Calendário Turístico, Emendas Impositivas e aplicação de recursos vinculados, desde que comprovada a obrigatoriedade de utilização até 31/12/2025.

§ 4º As exceções que demandem procedimento licitatório deverão se submeter a manifestação da Diretoria do Departamento de Licitações e Contratos, bem como análise da Comissão de Governança, tendo em vista a competência atribuída pelo art. 11, § único e art. 169, incisos I e II da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o interesse público, previsibilidade, possibilidade de licitar, homologar, empenhar e emitir autorização de fornecimento ou de ordem de serviço.

CAPÍTULO XIV
DAS DESPESAS E RECEITAS VINCULADAS

Art. 28. Constituem-se vinculadas:

I - as receitas e despesas dos fundos especiais e autarquias, nos termos das leis que as criaram;

II - as receitas e despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - as despesas aplicadas nas ações e serviços de Saúde, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IV - as receitas e despesas que sejam objetos de contratos de financiamento ou decorrentes de transferências por força de convênios.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 29. O controle e gerenciamento das despesas e receitas dos fundos especiais e autarquias, cabe aos dirigentes dos órgãos a que os mesmos estão vinculados e, subsidiariamente, à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 30. Os fundos especiais de despesa, independentemente do montante dos recursos, deverão apresentar prestação de contas na forma da legislação que os criou.

Art. 31. O controle das receitas de impostos e das despesas aplicadas no ensino, bem como da área de saúde cabe as suas respectivas Secretarias.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda, se necessário, baixará Instruções Complementares às normas constantes deste Decreto abordando especialmente:

I - procedimentos necessários para que a execução das despesas da municipalidade ocorra em perfeita conformidade com a programação constante do orçamento-programa para 2025 e, principalmente, sejam obedecidos os princípios e normas existentes na legislação em vigor;

II - o estabelecimento de mecanismos processuais, contábeis e eletrônicos que viabilizem o contínuo e eficiente acompanhamento da evolução da execução da despesa pública da municipalidade e que permitam evitar o descontrole e desvios dos objetivos do plano de trabalho do orçamento-programa de 2025.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A autorização para realização de despesas será efetuada mediante despacho da Autoridade Competente, com indicação obrigatória dos seguintes dados:

I - razão social ou nome e, CNPJ ou CPF do credor;

II - objeto resumido da despesa;

III - valor total ou estimado da despesa;

IV - prazo de realização da despesa;

V - dispositivo legal que amparou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI - indicação do vínculo detalhado e da conta bancária para as despesas executadas com recursos vinculados.

Parágrafo único. A Autoridade Competente é representada pelo ordenador da despesa, investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental e a quem cabe a responsabilidade pela execução das despesas afetas à Unidade da Administração Direta e Indireta sob sua gestão, com observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. As despesas realizadas em desacordo com as determinações constantes deste Decreto serão objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de fevereiro de 2025. (PA n. 1754/2024-5)

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

ANEXO I – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO DESDOBRAMENTO DA RECEITA EM METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO - EXERCÍCIO 2025 (LRF, ART. 13)																		
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bimestre			2º Bimestre			3º Bimestre			4º Bimestre			5º Bimestre			6º Bimestre	
DA RECEITA	INICIAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro					
RECEITAS CORRENTES	901.593.300	97.036.757	111.484.771	69.760.870	64.468.972	67.290.083	63.073.756	68.810.980	70.284.772	67.662.868	70.676.989	71.218.927	79.823.554					
Receita Tributária	456.890.000	56.195.102	74.926.566	32.416.855	30.296.900	31.058.615	31.343.587	31.728.127	33.211.783	31.984.358	33.650.666	34.853.769	35.223.673					
Receita De Contribuições	50.760.000	3.917.810	4.027.710	4.269.551	4.185.664	4.007.968	4.139.715	3.822.306	3.822.242	3.825.440	4.033.466	3.975.982	6.732.146					
Receita Patrimonial	65.006.000	5.264.282	5.312.209	5.526.293	5.370.871	5.318.588	5.506.954	5.319.402	5.449.841	5.495.923	5.567.391	5.332.603	5.541.642					
Transferências Correntes	317.113.300	30.319.932	26.359.884	26.693.011	23.868.620	25.960.653	21.158.399	26.894.556	26.781.091	25.420.992	26.408.093	26.093.352	31.154.718					
Outras Receitas Correntes	11.824.000	1.339.633	858.403	855.160	746.917	944.260	925.102	1.046.589	1.019.815	936.155	1.017.372	963.221	1.171.375					
RECEITAS DE CAPITAL	83.598.372	8.422.494	8.422.494	8.422.494	8.422.494	8.422.494	5.922.494	5.922.494	5.922.494	5.922.494	5.922.494	5.922.494	5.950.934					
Operações de Crédito	76.000.000	7.789.550	7.789.550	7.789.550	7.789.550	7.789.550	5.289.550	5.289.550	5.289.550	5.289.550	5.289.550	5.289.550	5.314.950					
Alineação de Bens	100.000	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.330	8.370					
Transferências de Capital	7.498.372	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	624.614	627.614					
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	63.780.500	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	5.010.768	8.662.047					
Contribuições - Intra Orç.	47.210.500	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	3.630.487	7.275.138					
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	16.570.000	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.380.281	1.386.909					
TOTAL	1.048.972.172	110.470.020	124.918.034	83.194.133	77.902.235	80.723.346	74.007.019	79.744.243	81.218.035	78.596.130	81.610.252	82.152.190	94.436.535					

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO												
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	PREVISÃO INICIAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.542.115	1.723.009	1.704.748	2.244.913	2.376.050	5.405.553	2.874.424	3.310.939	3.538.537	3.088.874	3.065.719	7.125.120	38.000.000
BERTPREV	10.209.113	10.201.755	11.314.849	11.386.508	10.850.127	14.829.244	10.979.849	11.133.560	11.516.046	11.229.257	15.444.552	15.425.640	144.520.500
GOVERNO E GESTÃO	1.178.833	2.565.600	2.119.440	2.325.497	2.287.590	4.026.397	2.973.605	2.101.031	2.238.546	2.020.181	2.252.450	2.376.830	28.466.000
SERVIÇOS URBANOS	755.319	6.078.631	6.995.103	6.697.899	6.552.775	7.441.134	7.703.084	6.802.219	5.851.481	8.306.779	5.753.920	6.277.657	75.216.000
EDUCAÇÃO	11.141.847	12.989.700	17.236.586	20.981.488	20.041.040	21.560.734	21.742.001	17.528.155	20.400.610	19.599.465	20.765.059	27.600.315	231.587.000
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA	1.167.981	1.596.572	1.991.311	2.056.403	1.578.092	2.408.297	1.876.036	2.156.964	1.848.900	2.561.050	1.976.830	2.068.432	23.286.867
MEIO AMBIENTE	1.157.571	1.227.484	1.354.534	1.668.014	1.425.390	1.774.558	1.557.981	1.348.111	1.301.320	1.455.488	2.011.156	2.127.393	18.409.000
PLANEJAMENTO URBANO	515.868	568.293	572.282	686.965	548.255	616.464	578.522	578.089	531.201	501.556	706.892	860.613	7.265.000
SEGURANÇA E MOBILIDADE	2.806.035	4.023.519	6.589.472	6.868.112	4.887.417	6.621.978	6.542.981	5.505.932	5.058.507	5.016.739	5.572.018	4.953.290	64.446.000
SAÚDE	14.840.483	11.599.742	10.673.569	15.365.703	12.450.134	14.460.322	12.983.064	13.718.922	14.574.054	14.958.477	14.897.999	10.348.415	160.870.883
OBRAS E HABITAÇÃO	313.013	1.383.273	3.273.901	3.237.303	4.369.629	5.073.508	7.842.135	14.800.173	14.967.235	16.461.306	4.296.953	20.931.443	96.949.872
PROCURADORIA GERAL	519.766	598.378	755.389	840.731	843.465	944.178	1.067.463	804.155	909.214	814.943	1.168.684	1.015.634	10.282.000
ADMINISTRAÇÃO	14.706.438	1.804.711	1.927.459	2.364.311	2.860.102	1.703.968	2.384.287	2.423.214	3.444.159	2.849.743	2.599.196	3.316.350	42.383.938
FAZENDA	4.300.774	5.417.795	6.134.954	5.344.680	6.571.719	6.181.004	5.828.269	6.939.342	7.808.015	6.681.164	7.417.809	7.041.419	75.666.944
ESPORTE E LAZER	718.071	863.300	1.108.767	1.144.890	993.083	1.033.960	1.178.961	639.094	1.310.273	1.119.971	1.108.869	845.762	12.065.001
TURISMO E CULTURA	596.624	2.416.375	2.045.474	2.260.751	2.635.209	1.614.483	1.506.308	1.175.986	1.231.542	998.200	373.140	2.703.073	19.557.166
DESPESA TOTAL	66.469.852	65.058.137	75.797.838	85.474.167	81.270.077	95.695.782	89.618.972	90.965.886	96.529.639	97.663.191	89.411.247	115.017.386	1.048.972.172

DOF - Diretora de Departamento de Planejamento e Orçamento

RITA DE CÁSSIA SANTOS

SPFI - Chefe do Departamento de Planejamento Financeiro

VICTOR MENDES NETO

ANEXO II

CRONOGRAMA DA RECEITA

Tabela 1 - Projeção em Valores Absolutos (Bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
DA RECEITA							
RECEITAS CORRENTES	901.593.300	208.521.529	134.229.842	130.363.840	139.095.752	138.339.856	151.042.481
Receita Tributária	456.890.000	131.121.667	62.713.755	62.402.201	64.939.910	65.635.024	70.077.443
Receita De Contribuições	50.760.000	7.945.520	8.455.215	8.147.683	7.644.548	7.858.906	10.708.128
Receita Patrimonial	65.006.000	10.576.491	10.897.164	10.825.542	10.769.243	11.063.315	10.874.245
Transferências Correntes	317.113.300	56.679.815	50.561.632	47.119.052	53.675.647	51.829.085	57.248.070
Outras Receitas Correntes	11.824.000	2.198.035	1.602.076	1.869.362	2.066.404	1.953.527	2.134.596
RECEITAS DE CAPITAL	83.598.372	16.844.989	16.844.989	14.344.989	11.844.989	11.844.989	11.873.428
Operações de Crédito	76.000.000	15.579.100	15.579.100	13.079.100	10.579.100	10.579.100	10.604.500
Alienação de Bens	100.000	16.660	16.660	16.660	16.660	16.660	16.700
Transferências de Capital	7.498.372	1.249.229	1.249.229	1.249.229	1.249.229	1.249.229	1.252.228
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	63.780.500	10.021.537	10.021.537	10.021.537	10.021.537	10.021.537	13.672.816
Contribuições - Intra Orç.	47.210.500	7.260.975	7.260.975	7.260.975	7.260.975	7.260.975	10.905.626
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	16.570.000	2.760.562	2.760.562	2.760.562	2.760.562	2.760.562	2.767.190
TOTAL	1.048.972.172	235.388.054	161.096.368	154.730.365	160.962.278	160.206.382	176.588.725

Tabela 2 - Rateio (Bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
DA RECEITA							
RECEITAS CORRENTES	100,00%	23,13%	14,89%	14,46%	15,43%	15,34%	16,75%
Receita Tributária	100,00%	28,70%	13,73%	13,66%	14,21%	14,37%	15,34%
Receita De Contribuições	100,00%	15,65%	16,66%	16,05%	15,06%	15,48%	21,10%
Receita Patrimonial	100,00%	16,27%	16,76%	16,65%	16,57%	17,02%	16,73%
Transferências Correntes	100,00%	17,87%	15,94%	14,86%	16,93%	16,34%	18,05%
Outras Receitas Correntes	100,00%	18,59%	13,55%	15,81%	17,48%	16,52%	18,05%
RECEITAS DE CAPITAL	100,00%	20,15%	20,15%	17,16%	14,17%	14,17%	14,20%
Operações de Crédito	100,00%	20,50%	20,50%	17,21%	13,92%	13,92%	13,95%
Alienação de Bens	100,00%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,70%
Transferências de Capital	100,00%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,70%
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	100,00%	15,71%	15,71%	15,71%	15,71%	15,71%	21,44%
Contribuições - Intra Orç.	100,00%	15,38%	15,38%	15,38%	15,38%	15,38%	23,10%
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	100,00%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,70%
TOTAL	100,00%	22,44%	15,36%	14,75%	15,34%	15,27%	16,83%

Tabela 3 - Composição da Receita (Bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
DA RECEITA							
RECEITAS CORRENTES	85,95%	88,59%	83,32%	84,25%	86,42%	86,35%	85,53%
Receita Tributária	43,56%	55,70%	38,93%	40,33%	40,34%	40,97%	39,68%
Receita De Contribuições	4,84%	3,38%	5,25%	5,27%	4,75%	4,91%	6,06%
Receita Patrimonial	6,20%	4,49%	6,76%	7,00%	6,69%	6,91%	6,16%
Transferências Correntes	30,23%	24,08%	31,39%	30,45%	33,35%	32,35%	32,42%
Outras Receitas Correntes	1,13%	0,93%	0,99%	1,21%	1,28%	1,22%	1,21%
RECEITAS DE CAPITAL	7,97%	7,16%	10,46%	9,27%	7,36%	7,39%	6,72%
Operações de Crédito	7,25%	6,62%	9,67%	8,45%	6,57%	6,60%	6,01%
Alienação de Bens	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%
Transferências de Capital	0,71%	0,53%	0,78%	0,81%	0,78%	0,78%	0,71%
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	6,08%	4,26%	6,22%	6,48%	6,23%	6,26%	7,74%
Contribuições - Intra Orç.	4,50%	3,08%	4,51%	4,69%	4,51%	4,53%	6,18%
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	1,58%	1,17%	1,71%	1,78%	1,72%	1,72%	1,57%
TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Tabela 4 - Projeção em Valores Absolutos (Trimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
DA RECEITA					
RECEITAS CORRENTES	901.593.300	278.282.398	194.832.812	206.758.620	221.719.470
Receita Tributária	456.890.000	163.538.522	92.699.101	96.924.268	103.728.109
Receita De Contribuições	50.760.000	12.215.071	12.333.347	11.469.988	14.741.594
Receita Patrimonial	65.006.000	16.102.784	16.196.413	16.265.166	16.441.637
Transferências Correntes	317.113.300	83.372.827	70.987.672	79.096.639	83.656.163
Outras Receitas Correntes	11.824.000	3.053.195	2.616.279	3.002.559	3.151.968
RECEITAS DE CAPITAL	83.598.372	25.267.483	22.767.483	17.767.483	17.795.922
Operações de Crédito	76.000.000	23.368.650	20.868.650	15.868.650	15.894.050
Alienação de Bens	100.000	24.990	24.990	24.990	25.030
Transferências de Capital	7.498.372	1.873.843	1.873.843	1.873.843	1.876.842
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	63.780.500	15.032.305	15.032.305	15.032.305	18.683.584
Contribuições - Intra Orç.	47.210.500	10.891.462	10.891.462	10.891.462	14.536.113
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	16.570.000	4.140.843	4.140.843	4.140.843	4.147.471
TOTAL	1.048.972.172	318.582.187	232.632.600	239.558.408	258.198.976

Tabela 5 - Rateio (Trimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
DA RECEITA					
RECEITAS CORRENTES	100,00%	30,87%	21,61%	22,93%	24,59%
Receita Tributária	100,00%	35,79%	20,29%	21,21%	22,70%
Receita De Contribuições	100,00%	24,06%	24,30%	22,60%	29,04%
Receita Patrimonial	100,00%	24,77%	24,92%	25,02%	25,29%
Transferências Correntes	100,00%	26,29%	22,39%	24,94%	26,38%
Outras Receitas Correntes	100,00%	25,82%	22,13%	25,39%	26,66%
RECEITAS DE CAPITAL	100,00%	30,22%	27,23%	21,25%	21,29%
Operações de Crédito	100,00%	30,75%	27,46%	20,88%	20,91%
Alienação de Bens	100,00%	24,99%	24,99%	24,99%	25,03%
Transferências de Capital	100,00%	24,99%	24,99%	24,99%	25,03%
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	100,00%	23,57%	23,57%	23,57%	29,29%
Contribuições - Intra Orç.	100,00%	23,07%	23,07%	23,07%	30,79%
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	100,00%	24,99%	24,99%	24,99%	25,03%
TOTAL	100,00%	30,37%	22,18%	22,84%	24,61%

Tabela 6 - Composição da Receita (Trimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
DA RECEITA					
RECEITAS CORRENTES	85,95%	87,35%	83,75%	86,31%	85,87%
Receita Tributária	43,56%	51,33%	39,85%	40,46%	40,17%
Receita De Contribuições	4,84%	3,83%	5,30%	4,79%	5,71%
Receita Patrimonial	6,20%	5,05%	6,96%	6,79%	6,37%
Transferências Correntes	30,23%	26,17%	30,51%	33,02%	32,40%
Outras Receitas Correntes	1,13%	0,96%	1,12%	1,25%	1,22%
RECEITAS DE CAPITAL	7,97%	7,93%	9,79%	7,42%	6,89%
Operações de Crédito	7,25%	7,34%	8,97%	6,62%	6,16%
Alienação de Bens	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%
Transferências de Capital	0,71%	0,59%	0,81%	0,78%	0,73%
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇ.	6,08%	4,72%	6,46%	6,28%	7,24%
Contribuições - Intra Orç.	4,50%	3,42%	4,68%	4,55%	5,63%
Outras Rec. Correntes - Intra Orç.	1,58%	1,30%	1,78%	1,73%	1,61%
TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

CRONOGRAMA DA DESPESA

**Tabela 7 - Projeção em Valores Absolutos
(Bimestre)**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
DA DESPESA							
CÂMARA MUNICIPAL	38.000.000	3.265.124	3.949.661	7.781.603	6.185.362	6.627.411	10.190.839
BERTPREV	144.520.500	20.410.868	22.701.357	25.679.370	22.113.410	22.745.304	30.870.192
GOVERNO E GESTÃO	28.466.000	3.744.433	4.444.938	6.313.987	5.074.636	4.258.727	4.629.280
SERVIÇOS URBANOS	75.216.000	6.833.950	13.693.001	13.993.909	14.505.303	14.158.259	12.031.577
EDUCAÇÃO	231.587.000	24.131.547	38.218.074	41.601.774	39.270.157	40.000.075	48.365.374
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA	23.286.867	2.764.553	4.047.714	3.986.389	4.032.999	4.409.949	4.045.262
MEIO AMBIENTE	18.409.000	2.385.055	3.022.548	3.199.948	2.906.092	2.756.807	4.138.549
PLANEJAMENTO URBANO	7.265.000	1.084.161	1.259.248	1.164.719	1.156.611	1.032.756	1.567.504
SEGURANÇA E MOBILIDADE	64.446.000	6.829.554	13.457.584	11.509.396	12.048.913	10.075.246	10.525.308
SAÚDE	160.870.883	26.440.225	26.039.272	26.910.456	26.701.986	29.532.530	25.246.414
OBRAS E HABITAÇÃO	96.949.872	1.696.286	6.511.204	9.443.137	22.642.307	31.428.541	25.228.396
PROCURADORIA GERAL	10.282.000	1.118.143	1.596.120	1.787.643	1.871.618	1.724.157	2.184.319
ADMINISTRAÇÃO	42.383.938	16.511.149	4.291.769	4.564.070	4.807.501	6.293.902	5.915.546
FAZENDA	75.666.944	9.718.568	11.479.633	12.752.723	12.767.612	14.489.180	14.459.228
ESPORTE E LAZER	12.065.001	1.581.371	2.253.656	2.027.043	1.818.055	2.430.244	1.954.632
TURISMO E CULTURA	19.557.166	3.012.999	4.306.225	4.249.692	2.682.295	2.229.742	3.076.213
DESPESA TOTAL	1.048.972.172	131.527.988	161.272.004	176.965.859	180.584.858	194.192.830	204.428.633

Tabela 8 - Rateio (Bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
DA DESPESA							
CÂMARA MUNICIPAL	100,00%	8,59%	10,39%	20,48%	16,28%	17,44%	26,82%
BERTPREV	100,00%	14,12%	15,71%	17,77%	15,30%	15,74%	21,36%
GOVERNO E GESTÃO	100,00%	13,15%	15,61%	22,18%	17,83%	14,96%	16,26%
SERVIÇOS URBANOS	100,00%	9,09%	18,20%	18,60%	19,28%	18,82%	16,00%
EDUCAÇÃO	100,00%	10,42%	16,50%	17,96%	16,96%	17,27%	20,88%
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA	100,00%	11,87%	17,38%	17,12%	17,32%	18,94%	17,37%
MEIO AMBIENTE	100,00%	12,96%	16,42%	17,38%	15,79%	14,98%	22,48%
PLANEJAMENTO URBANO	100,00%	14,92%	17,33%	16,03%	15,92%	14,22%	21,58%
SEGURANÇA E MOBILIDADE	100,00%	10,60%	20,88%	17,86%	18,70%	15,63%	16,33%
SAÚDE	100,00%	16,44%	16,19%	16,73%	16,60%	18,36%	15,69%
OBRAS E HABITAÇÃO	100,00%	1,75%	6,72%	9,74%	23,35%	32,42%	26,02%
PROCURADORIA GERAL	100,00%	10,87%	15,52%	17,39%	18,20%	16,77%	21,24%
ADMINISTRAÇÃO	100,00%	38,96%	10,13%	10,77%	11,34%	14,85%	13,96%
FAZENDA	100,00%	12,84%	15,17%	16,85%	16,87%	19,15%	19,11%

<i>ESPORTE E LAZER</i>	100,00%	13,11%	18,68%	16,80%	15,07%	20,14%	16,20%
<i>TURISMO E CULTURA</i>	100,00%	15,41%	22,02%	21,73%	13,72%	11,40%	15,73%
DESPESA TOTAL	100,00%	12,54%	15,37%	16,87%	17,22%	18,51%	19,49%

Tabela 9 - Composição da Despesa (Bimestre)

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PREVISÃO	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
<i>CÂMARA MUNICIPAL</i>	3,62%	2,48%	2,45%	4,40%	3,43%	3,41%	4,99%
<i>BERTPREV</i>	13,78%	15,52%	14,08%	14,51%	12,25%	11,71%	15,10%
<i>GOVERNO E GESTÃO</i>	2,71%	2,85%	2,76%	3,57%	2,81%	2,19%	2,26%
<i>SERVIÇOS URBANOS</i>	7,17%	5,20%	8,49%	7,91%	8,03%	7,29%	5,89%
<i>EDUCAÇÃO</i>	22,08%	18,35%	23,70%	23,51%	21,75%	20,60%	23,66%
<i>DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA</i>	2,22%	2,10%	2,51%	2,25%	2,23%	2,27%	1,98%
<i>MEIO AMBIENTE</i>	1,75%	1,81%	1,87%	1,81%	1,61%	1,42%	2,02%
<i>PLANEJAMENTO URBANO</i>	0,69%	0,82%	0,78%	0,66%	0,64%	0,53%	0,77%
<i>SEGURANÇA E MOBILIDADE</i>	6,14%	5,19%	8,34%	6,50%	6,67%	5,19%	5,15%
<i>SAÚDE</i>	15,34%	20,10%	16,15%	15,21%	14,79%	15,21%	12,35%
<i>OBRAS E HABITAÇÃO</i>	9,24%	1,29%	4,04%	5,34%	12,54%	16,18%	12,34%
<i>PROCURADORIA GERAL</i>	0,98%	0,85%	0,99%	1,01%	1,04%	0,89%	1,07%
<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	4,04%	12,55%	2,66%	2,58%	2,66%	3,24%	2,89%
<i>FAZENDA</i>	7,21%	7,39%	7,12%	7,21%	7,07%	7,46%	7,07%
<i>ESPORTE E LAZER</i>	1,15%	1,20%	1,40%	1,15%	1,01%	1,25%	0,96%
<i>TURISMO E CULTURA</i>	1,86%	2,29%	2,67%	2,40%	1,49%	1,15%	1,50%
DESPESA TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

DOF - Diretora de Departamento de Planejamento e Orçamento

RITA DE CÁSSIA SANTOS

SPFI - Chefe do Departamento de Planejamento Financeiro

VICTOR MENDES NETO

MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO - 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO – DOF



Apresentação

O Manual Técnico do Orçamento - 2025, produzido pelo Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF, tem o objetivo de fomentar e orientar acerca do Orçamento Público e as principais diretrizes para a boa execução orçamentária e financeira durante o exercício corrente.

Neste manual são apresentados os principais conceitos e ferramentas necessárias aos Gestores para o gerenciamento e execução das Receitas e Despesas no Município de Bertioga, além da apresentação da Base Legal (Leis) que fundamenta a Gestão Municipal. Aqui estão detalhadas as obrigações legais e procedimentais que devem ser atendidas para a adequada execução orçamentária e financeira, as modalidades de Alterações Orçamentárias, as Leis que estabelecem as Peças de Planejamento, o passo a passo para os principais processos a serem realizados, o cronograma e prazos para a execução do exercício financeiro.

Esperamos que as informações sejam de grande valia para os servidores envolvidos com o assunto e contribuam para aumentar a eficiência do processamento e efetivação da execução orçamentária e financeira no Município de Bertioga.

Prezados (as) Gestores (as),

A Secretaria da Fazenda, por meio do Departamento de Planejamento e Orçamento - DOF, coordenou a elaboração deste **Manual**, para colaborar com vocês na realização exitosa da execução do Orçamento Público.

Diante das **orientações** apresentadas, com **conceitos, base legal, e prazos a serem cumpridos**, buscamos maior eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

O Executivo disponibiliza este **Manual Técnico do Orçamento - MTO** para melhorar o alcance e a abrangência das políticas públicas municipais e, desta maneira, gerar mais valor público à Sociedade.

Cordialmente,

MIRIAN CAJAZEIRA V. M. DINIZ

Secretária da Fazenda

Prefeitura do Município de Bertioga

SECRETÁRIA DA FAZENDA

MIRIAN CAJAZEIRA VASQUES DINIZ MARTINS

DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RITA DE CÁSSIA SANTOS

CHEFE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO

VICTOR MENDES NETO

ESTAGIÁRIOS

ADRIENY GUIMARÃES PRINCE

BRUNO DA SILVA DIAS

Departamento de Planejamento e Orçamento - DOF

Rua Luiz Pereira de Campos, 901 – Centro – Bertioga – SP

Fone: (13) 3319-8093

Contato: planejamento.bertioga@hotmail.com

Sumário

Apresentação.....	1
MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO - 2025	5
Conceitos Orçamentários.....	6
Direito Financeiro e Direito Tributário	6
Princípios Orçamentários	6
Princípios Orçamentários Clássicos	6
Da Anualidade.....	6
Da Clareza	7
Do Equilíbrio	7
Da Exclusividade	7
Da Legalidade.....	7
Da Não-Afetação (não-vinculação) das Receitas	8
Da Publicidade	8
Da Unidade Orçamentária	8
Da Uniformidade.....	9
Da Universalidade	9
Do Orçamento Público	9
Princípios Orçamentários Modernos.....	9
Da Simplificação.....	9
Da Descentralização.....	9
Da Responsabilização.....	9
Orçamento Público	10
Base Legal	10
Constituição Federal	10
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	10
Legislação Municipal	12
Plano Plurianual – PPA.....	12
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	12

Lei Orçamentária Anual – LOA	12
Programação financeira, cronograma de execução mensal de desembolso e a execução orçamentária – DPOF	13
Noções básicas sobre Receitas	24
Origens que compõem as Receitas Correntes	24
Origens que compõem as Receitas de Capital	25
Noções básicas sobre Despesas	26
Quanto à Natureza	26
Quanto à Categoria Econômica	27
Quanto à Regularidade	28
Quanto à Fonte de Recurso	28
Alterações Orçamentárias	29
Formalização das Alterações Orçamentárias	31
Recursos a serem utilizados	32
Solicitação de Alteração Orçamentária	32
Solicitação de Realocação Orçamentária (Remanejamento, Transferência e Transposição)	33
Solicitação de Crédito Adicional Suplementar	34
Protocolo de Solicitação	35
Procedimento para inclusão da solicitação	36
Calendário de Alteração Orçamentária	36
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS	38
Anexo I – Quadro para solicitação de Alteração Orçamentária	38
Anexo II – Calendário de Alteração Orçamentária	39

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - DOF PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO - 2025

Conceitos Orçamentários

Direito Financeiro e Direito Tributário

O Direito Financeiro tem por objeto a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado e abrange receitas, despesas e créditos públicos. O Direito Tributário tem por objeto específico a disciplina jurídica de uma das origens da receita pública: o tributo.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Tributário encontram-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e no Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986.

Princípios Orçamentários

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para todos os Poderes e para todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este Manual de Técnicas Orçamentárias os princípios clássicos e modernos. Contudo, expõem-se aqui aqueles considerados mais úteis.

Princípios Orçamentários Clássicos

Da Anualidade

De acordo com o princípio da anualidade, o orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil (art. 34 da Lei nº 4.320/64).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) vem reforçar esse princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício.

Da Clareza

Pelo princípio da clareza, o orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer indivíduo.

Do Equilíbrio

No respeito ao princípio do equilíbrio fica evidente que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. O princípio do equilíbrio passa a ser parâmetro para o acompanhamento da execução orçamentária. A execução das despesas sem a correspondente arrecadação no mesmo período acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometedores para o cumprimento das metas fiscais. A Constituição de 1988 tratou de uma espécie de equilíbrio ao mencionar a “Regra de Ouro”, em seu artigo 167, inciso III. Tal dispositivo preconiza que a realização das operações de crédito não devem ser superior ao montante das despesas de capital.

Da Exclusividade

No princípio da exclusividade, verifica-se que a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas. Esse princípio está previsto no art. 165, § 8º, da Constituição, incluindo, ainda, sua exceção, haja vista que a LOA poderá conter autorizações para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece que a elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal à União, estados, Distrito Federal e municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- cobrar tributos no mesmo exercício financeiro da Lei que o instituiu ou elevou ou em relação a fatos ocorridos anteriores à vigência da Lei, ressalvadas condições expressas na Constituição Federal;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;

- utilizar tributo com efeito de confisco;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- instituir impostos sobre:
 1. patrimônio, renda ou serviços, entre os poderes públicos;
 2. templos de qualquer culto;
 3. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 4. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Da Não-Afetação (não-vinculação) das Receitas

Segundo esse princípio, nenhuma parcela da receita poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos ou determinados gastos. Trata-se de dotar o administrador público de margem de manobra para alocar os recursos de acordo com suas prioridades. Em termos legais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV, veda a vinculação de receita de impostos a uma determinada despesa, as exceções previstas referem-se à repartição de receitas em razão dos fundos de participação dos estados e municípios, bem como aqueles direcionados às ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, realização de atividades da administração tributária e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Da Publicidade

O princípio da publicidade diz respeito à garantia a qualquer interessado da transparência e pleno acesso às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Da Unidade Orçamentária

O princípio da unidade orçamentária diz que o orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

Da Uniformidade

Para a obediência do princípio da uniformidade, os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo.

Da Universalidade

Pelo princípio da universalidade, todas as receitas e todas as despesas devem constar da lei orçamentária, não podendo haver omissão.

Do Orçamento Público

Determina que todas as receitas e despesas devem constar na peça orçamentária com seus valores brutos e não líquidos. Esse princípio também está previsto na Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 6º, que veda qualquer dedução dos valores de receitas e despesas que constem dos orçamentos.

Princípios Orçamentários Modernos

Da Simplificação

Pelo princípio da simplificação, o planejamento e o orçamento devem basear-se a partir de elementos de fácil compreensão. Essa simplificação está bem refletida na adoção do problema como origem para criação de programas e ações.

Da Descentralização

Segundo o princípio da descentralização, é preferível que a execução das ações ocorra no nível mais próximo de seus beneficiários. Com essa prática, a cobrança dos resultados tende a ser favorecida, dada a proximidade entre o cidadão, beneficiário da ação, e a unidade administrativa que a executa.

Da Responsabilização

Conforme o princípio da responsabilização, os gerentes/administradores públicos devem assumir de forma personalizada a responsabilidade pelo desenvolvimento de uma

determinada ação de governo, buscando a solução ou o encaminhamento de um problema.

Orçamento Público

Base Legal

Constituição Federal

A Constituição Federal instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF, envolvem a definição de metas e prioridades da administração pública federal a orientação do processo de elaboração da LOA, entre outros aspectos.

Observe-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No tocante à função de orientar a elaboração da LOA, a Constituição também prevê que a LDO deve dispor sobre os prazos e os limites das propostas orçamentárias dos três poderes (art. 99, §§1º e 3º), do Ministério Público (art. 127, §§3º e 4º) e da Defensoria Pública da União (art. 134, §2º).

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Em 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal designou novas atribuições para a LDO, associadas, em grande medida, à responsabilidade da gestão fiscal. Segundo a LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (...)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (...).

Além desses aspectos normativos, a LRF, em seu art. 4º, §§ 1º a 4º, também estabeleceu que a LDO deve conter anexos específicos, que disponham sobre metas, riscos e indicadores fiscais, assim como diretrizes para a política monetária, creditícia e cambial. Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as

projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Legislação Municipal

Plano Plurianual – PPA

LEI N. 1.454, DE 08 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e dá outras providências.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1026 de 10 de dezembro de 2021.

https://www.bertioqa.sp.gov.br/wp/wp-content/uploads/2021/12/BOM-1026-WEB_CompressPdf.pdf

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

LEI N. 1.628, DE 17 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025 e dá outras providências.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1181 de 19 de julho de 2024.

https://www.bertioqa.sp.gov.br/wp/wp-content/uploads/2024/07/BOM_1181-SEM-TEMA-compressed.pdf

Lei Orçamentária Anual – LOA

LEI N. 1.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bertioqa para o exercício financeiro de 2025.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1205 de 27 de dezembro de 2024.

https://www.bertioqa.sp.gov.br/wp/wp-content/uploads/2024/12/BOM_1205-compressed.pdf

Programação financeira, cronograma de execução mensal de desembolso e a execução orçamentária – DPOF

DECRETO N. 4.707, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e disciplina a execução orçamentária do Município no exercício de 2025 e dá outras providências.

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a conveniência em ser dada continuidade progressiva à descentralização do poder decisório, e as atribuições de execução e controle das despesas de cada órgão da municipalidade;

CONSIDERANDO que a efetiva realização das despesas deverá condicionar-se ao fluxo de ingresso das receitas mensais e a situação financeira da municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária do Município, para o exercício de 2025, obedecerá ao disposto no orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 1.662, de 27 de dezembro de 2024, as diretrizes orçamentária fixadas pela Lei Municipal nº 1.628, de 17 de julho de 2024, as programações constantes do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 1.454, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 2º O dirigente de cada órgão da Administração Direta e Indireta, com base nos valores dos créditos orçamentários definidos na Lei Orçamentária, deverá adequar a sua programação orçamentária, de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu Plano de Contratações Anual, nos termos definidos pela legislação vigente, obedecendo sempre:

I – o limite dos créditos disponíveis, definidos a nível de elemento de despesa, observadas as alterações orçamentárias;

II – o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado de acordo com o orçamento programa de 2025, observadas as eventuais alterações dos termos deste Decreto;

III – as disposições contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e nos demais diplomas legais que disciplinam a execução da despesa pública.

CAPÍTULO II

DO CONTINGENCIAMENTO E DAS QUOTAS

Art. 3º Para efeitos deste Decreto ficam definidos:

I – contingenciamento: a indisponibilidade de um percentual do orçamento, adotado como forma de alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro no curso do exercício;

II – quotas orçamentárias: corresponde ao valor orçamentário que cada Unidade da Administração Direta e Indireta terá disponível para programar suas despesas;

III – quotas financeiras: corresponde ao montante de ingresso de receitas do exercício, para fins de definição do cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Os valores das quotas serão definidos por atos da Secretaria Municipal da Fazenda, observando as diferentes fontes de recursos e a previsão de receitas para o exercício.

Art. 4º Poderão ser contingenciados recursos inicialmente previstos para as despesas do orçamento das Unidades da Administração Direta e Indireta previstas para o exercício, mediante Resolução da Secretaria Municipal da Fazenda, com objetivo de promover equilíbrio orçamentário e financeiro no Município de Bertioga e em razão de riscos relativos à variação na arrecadação da receita, variação de índices inflacionários, concentração de pagamento relativo ao 13º salário de servidores, ou despesas que venham a ser reconhecidas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O disposto no caput não se aplicará às dotações relativas a:

I – despesas ordinárias com pessoal e encargos sociais;

II – amortização da dívida;

III – sentenças judiciais;

IV – contrapartida de operações de crédito e convênios da administração direta e indireta estabelecidos com outras esferas de governo;

V – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VII – despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita.

§ 2º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos Serviços Públicos de Saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal respectivamente.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda adotará as medidas necessárias para efetivação dos contingenciamentos.

§ 4º O descontingenciamento poderá ocorrer, no todo ou em parte, em razão de incremento no comportamento da receita, ou mediante solicitação das Unidades da Administração Direta e Indireta com indicação de contrapartida ou remanejamento para o contingenciamento.

CAPÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 5º As requisições para aquisição de bens e serviços no exercício de 2025 deverão ser avaliadas eletronicamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, que será responsável pela análise da viabilidade financeira das referidas requisições.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda terá como objetivo garantir a existência de recursos financeiros disponíveis para a efetivação da despesa, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

§ 2º Para a análise de que trata o caput deste artigo, as unidades requisitantes deverão apresentar, juntamente com a solicitação, a justificativa da necessidade da aquisição, bem como o estudo técnico preliminar que comprove a viabilidade da compra e a adequação ao plano de trabalho.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá emitir um parecer conclusivo sobre a disponibilidade de recursos financeiros no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, podendo solicitar informações adicionais às unidades requisitantes, se necessário.

§ 4º As aquisições que não possuírem a análise favorável da Secretaria Municipal da Fazenda não poderão ser efetivadas, garantindo a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a conformidade com o planejamento orçamentário.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter um registro das solicitações analisadas, bem como dos pareceres emitidos, para fins de transparência e controle social, permitindo o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º Constitui Reserva Orçamentária o destaque prévio de parcela de créditos orçamentários, necessários ao atendimento de cada uma das despesas solicitadas por dirigente ou membro do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária de cada Unidade da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º O lançamento da Reserva Orçamentária é indispensável para o início do processamento de qualquer tipo de despesa, e será concretizada através do documento chamado “Nota de Reserva”.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da obrigação do caput as despesas:

I – com serviços da dívida, pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais;

II – empenhadas no exercício atual, que em razão de alterações na nota de empenho, necessitem de cancelamento e reempenho.

Art. 8º As solicitações de Reservas Orçamentárias deverão ser encaminhadas ao Setor de Contabilidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação à necessidade de liberação, excetuando-se aquelas que demandem cumprimento de prazos judiciais.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 9º A solicitação de empenho é o ato formal contendo todas as informações necessárias à perfeita caracterização e classificação da despesa e, adicionalmente, a expressa autorização da mesma pelo dirigente do órgão competente, quando já cumpridas as etapas preliminares essenciais para emissão de nota de empenho.

Art. 10. A solicitação de nota de empenho deverá referir-se ao mesmo objeto da nota de reserva previamente emitida e se restringirá aos valores desta.

CAPÍTULO VI

DO EMPENHO

Art. 11. Empenho é o ato da autoridade competente, que abate contabilmente a parcela do crédito orçamentário autorizado, até o limite deste, criando para o Poder Público obrigação

de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 12. Os empenhos classificam-se da seguinte forma:

I – empenho ordinário: é aquele emitido para certo credor, relativo a uma única prestação de valor indivisível;

II – empenho estimativo: é aquele emitido para atender despesas que se processem em mais de uma etapa, e cujo valor total da despesa não seja conhecido, bem como das demais parcelas;

III – empenho global: é aquele emitido para atender despesas que se processam em mais de uma etapa e cujo valor total da despesa seja conhecido, bem como das parcelas.

Art. 13. O empenho processar-se-á dentro da classificação e consoante valores definidos na solicitação de empenho, salvo se diante de análise processual, contábil e legal, procedida pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal da Fazenda, for detectado impedimento para a sua efetivação.

Parágrafo único. Constatado o impedimento de que trata o *caput* deste artigo, o órgão de finanças remeterá ao órgão interessado para correção de falha contábil, quando for possível, ou mesmo sustação de todo processo, quando viciado de erro insanável.

Art. 14. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 15. A liquidação é o ato da autoridade competente que define, com precisão de valor e mês da ocorrência, a parcela da despesa a ser paga na oportunidade, em relação ao montante da despesa objeto do empenho ordinário, estimativo ou global anteriormente emitido.

Art. 16. A liquidação abate contabilmente o valor do saldo do empenho estimativo ou global a que se refere, e será emitido sempre após ter sido caracterizado o atestado de realização do bem, serviço, obra, objeto do empenhamento.

Art. 17. Cada Unidade da Administração Direta e Indireta controlará a execução da despesa, respeitando a devida cobertura orçamentária e autorizará as liquidações respeitando os limites relativos às Quotas Financeiras fixadas para execução da despesa.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 18. Fica estabelecida a programação financeira para o exercício de 2025, no montante de R\$ 904.451.671,81 (novecentos e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) da Administração Direta do Poder Executivo e R\$ 144.520.500,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte mil e quinhentos reais) da Administração Indireta.

Parágrafo único. O montante previsto para a programação financeira poderá ser revisto em razão da aplicação da previsão contida no art. 4º deste Decreto, relativa ao contingenciamento de despesas e em razão de abertura de créditos orçamentários decorrentes de superávits de exercícios anteriores ou excesso verificado na arrecadação.

Art. 19. A programação financeira por meio das Metas Bimestrais da Arrecadação, do Cronograma de Desembolso Mensal de cada Unidade da Administração Direta e Indireta estão demonstrados, respectivamente, nos Anexos I e II que são partes integrantes deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 20. Com base no artigo anterior, será definido o cronograma de execução bimestral de desembolso.

§ 1º O cronograma de desembolso será desdobrado, guardando proporcionalidade entre as unidades administrativas.

§ 2º A liberação de desembolso a maior para uma unidade deverá ser compensada para que o valor total no bimestre não exceda o definido no caput.

§ 3º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos montantes necessários, haverá limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO X

DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem que:

I – haja dotação orçamentária suficiente prevista para sua finalidade, com saldo suficiente e disponível e formalizada esta situação por dirigente ou representante do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária da unidade, com a juntada do documento disposto no

artigo 5º deste Decreto, onde conste:

a) classificação funcional que se enquadre a despesa;

b) a identificação da modalidade de licitação procedida, ou a dispensa ou inexigibilidade da mesma, quando for o caso;

c) o número do contrato, o número do processo e o número do convênio quando for o caso;

II – conste nos autos correspondentes a comprovação dos serviços, obras ou das entregas dos bens, pela autoridade competente ou gestor formalmente designado do órgão interessado e que a execução corresponda ao definido em contrato ou em outros documentos equivalentes;

III – esteja de acordo com as Leis que norteiam a despesa pública.

Art. 22. Quando se tratar de despesas com equipamentos e material permanente, a liberação total ou parcial dos recursos deverá ser solicitada pelo dirigente da unidade, mediante justificativa da prioridade e necessidade dos recursos orçamentários, e deverá ser encaminhada pelo respectivo representante ao Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, que reunirá as propostas semelhantes e encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, que analisará quanto a disponibilidade financeira, observando:

I – o montante dos pedidos de alteração de quotas em andamento;

II – a tendência de arrecadação do exercício;

III – a política econômica do Governo Federal.

Art. 23. Fica vedado o encaminhamento de pedido de admissão de pessoal, a qualquer título sem a comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e específicos para tal fim, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, artigos 16 e 17.

§ 1º A despesa efetuada sem a devida existência de recursos orçamentários será única e exclusivamente de responsabilidade do agente que efetuou a contratação, ou responsável pelo órgão.

§ 2º As horas extras deverão ser autorizadas previamente pelos dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta, com observância de disposições regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 3º O pagamento de férias não gozadas fica condicionado a prévia análise de

disponibilidade orçamentária-financeira e posterior autorização do Secretário (a) Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Todos os expedientes que se refiram à execução de despesas ou questões de natureza orçamentária deverão ser registrados, analisados e informados, necessariamente pelos representantes das Unidades da Administração Direta e Indireta que integrarem o Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, previamente ao encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, objetivando principalmente:

I – integral registro e controle dos expedientes referentes à execução da despesa da unidade;

II – constante atualização dos registros orçamentários;

III – integral controle de execução, quanto às despesas decorrentes de contratos de fornecimentos de bens, serviços e obras, sob a responsabilidade de cada órgão;

IV – acompanhamento da execução da despesa, inclusive créditos de pessoal e encargos de cada unidade, integrada no conjunto das ações constantes do orçamento programa para 2025.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. As Alterações Orçamentárias serão solicitadas pelos dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta ou pelos respectivos representantes no Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, observando o disposto no Manual de Técnicas Orçamentárias.

Art. 26. As solicitações de alterações orçamentárias deverão ser instruídas, no mínimo com:

I – Via formulário padrão definido pelo Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF, conforme Anexo I – Quadro de Solicitação de Alteração Orçamentária contido no Manual de Técnicas Orçamentárias ;

II – demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para sua cobertura;

III – indicação de razões para o acréscimo de despesa pretendida, com demonstração das modificações nas metas das atividades e projetos envolvidos e discriminação de consequências

advindas em caso de não atendimento;

IV – informação sobre o cronograma previsto para liquidação.

§ 1º Os pedidos de Alterações Orçamentárias deverão ser remetidos com observância do cronograma previsto no Manual de Técnicas Orçamentárias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de Decreto para sua efetivação ou inclusão em projeto de lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 2º As Alterações Orçamentárias solicitadas em desacordo com este Decreto serão rejeitadas sumariamente.

CAPÍTULO XIII

DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 27. O encerramento do Exercício Orçamentário e Financeiro de 2025 será realizado nos seguintes prazos:

I – até 19/09/2025 – prazo para recebimento de processos administrativos na Diretoria de Licitações e Compras, que demandem procedimentos licitatórios e que constem no PCA – Plano de Contratação Anual;

II – até 10/10/2025 – prazo limite para solicitação de Reservas Orçamentárias que demandem procedimentos licitatórios;

III – até 07/11/2025, prazo para emissão de reservas orçamentárias destinadas a despesas que não demandem procedimentos licitatórios;

IV – após 18/11/2025, não será mais considerado pela Secretaria Municipal da Fazenda, qualquer pedido de alteração orçamentária;

V – até 28/11/2025 – Prazo para autorização e anulação dos saldos de empenhos estimativos ou globais cujos valores excedam a efetiva realização da despesa até 31/12/2025;

VI – até 12/12/2025, as unidades deverão entregar as notas fiscais e recibos das obrigações assumidas no exercício corrente para a devida contabilização e, após esta data, não serão aceitas pelo Setor de Contabilidade, cabendo apuração de responsabilidade em caso de descumprimento.

VII – após 19/12/2025, não serão emitidas notas de empenhos de qualquer natureza, exceto as que se destinarem a reforçar as notas de empenho estimativo e as emitidas para pagamento referente a pessoal e seus reflexos, bem como pagamento de dívida pública e precatórios judiciais.

§ 1º Os dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta deverão programar as atividades que lhes são afetas e suas respectivas despesas de forma a não prejudicar o Encerramento do Exercício.

§ 2º As restrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município, bem como as decorrentes da abertura de créditos adicionais extraordinários.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar reservas orçamentárias, empenhos e alterações orçamentárias além dos prazos estabelecidos neste artigo, para despesas relacionadas ao Calendário Turístico, Emendas Impositvas e aplicação de recursos vinculados, desde comprovada a obrigatoriedade de utilização até 31.12.2025.

§ 4º As exceções que demandem procedimento licitatório deverão se submeter a manifestação do Departamento de Compras e Licitações e análise da Comissão de Governança, em vista da competência atribuída pelo art. 11 § único e 169, I e II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o interesse público, previsibilidade, possibilidade de licitar, homologar, empenhar e emitir autorização de fornecimento ou de ordem de serviço.

CAPÍTULO XIV

DAS DESPESAS E RECEITAS VINCULADAS

Art. 28. Constituem-se vinculadas:

I – as receitas e despesas dos fundos especiais e autarquias, nos termos das leis que as criaram;

II – as receitas e despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal;

III – as despesas aplicadas nas ações e serviços de Saúde, nos termos da Constituição Federal;

IV – as receitas e despesas que sejam objetos de contratos de financiamento ou decorrentes de transferências por força de convênios.

Art. 29. O controle e gerenciamento das despesas e receitas dos fundos especiais e autarquias, cabe aos dirigentes dos órgãos a que os mesmos estão vinculados e, subsidiariamente, à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 30. Os fundos especiais de despesa, independentemente do montante dos recursos, deverão apresentar prestação de contas na forma da legislação que os criou.

Art. 31. O controle das receitas de impostos e das despesas aplicadas no ensino, bem como da área de saúde cabe as suas respectivas Secretarias.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda, se necessário, baixará Instruções Complementares às normas constantes deste Decreto abordando especialmente:

I – Procedimentos necessários para que a execução das despesas da municipalidade ocorra em perfeita conformidade com a programação constante do orçamento-programa para 2025 e, principalmente, sejam obedecidos os princípios e normas existentes na legislação em vigor;

II – o estabelecimento de mecanismos processuais, contábeis e eletrônicos que viabilizem o contínuo e eficiente acompanhamento da evolução da execução da despesa pública da municipalidade e que permitam evitar o descontrole e desvios dos objetivos do plano de trabalho do orçamento-programa de 2025.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A autorização para realização de despesas será efetuada mediante despacho da Autoridade Competente, com indicação obrigatória dos seguintes dados:

I – razão social ou nome e, CNPJ ou CPF do credor;

II – objeto resumido da despesa;

III – valor total ou estimado da despesa;

IV – prazo de realização da despesa;

V – dispositivo legal que amparou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

VI – indicação do vínculo detalhado e da conta bancária para as despesas executadas com recursos vinculados.

Parágrafo único. A Autoridade Competente é representada pelo ordenador da despesa, investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade

governamental e a quem cabe a responsabilidade pela execução das despesas afetas à Unidade da Administração Direta e Indireta sob sua gestão, com observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. As despesas realizadas em desacordo com as determinações constantes deste Decreto serão objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Bertioga, 12 de fevereiro de 2025. (PA n. 1754/2024)

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Noções básicas sobre Receitas

O orçamento é instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 11, 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320, de 1964.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extra orçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

A classificação das Receitas em operações correntes ou de capital tem por objetivo propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público. Elas se dividem em Receita Corrente e Receita de Capital.

Origens que compõem as Receitas Correntes

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenadas dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegidas. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

Origens que compõem as Receitas de Capital

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privados, internos ou externos.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio

público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços / Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privados destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

Noções básicas sobre Despesas

Despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos a fim de saldar gastos fixados na lei do orçamento ou em lei especial, visando à realização e ao funcionamento dos serviços públicos. A despesa faz parte do orçamento e corresponde às autorizações para gastos com as várias atribuições governamentais. Em outras palavras, a despesa pública é o conjunto de gastos realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

Existem algumas classificações das despesas públicas:

Quanto à Natureza

Despesas orçamentárias: correspondem ao desembolso de recursos que não possuem correspondência com ingressos anteriores, fixados na lei orçamentária e que serão utilizados para pagamento dos gastos públicos (JUND, 2008). Em outras palavras, são fixadas e especificadas na lei do orçamento e/ou na lei de créditos adicionais.

Despesas extra orçamentárias: saída de recursos transitórios anteriormente obtidos sob a forma de receitas-extra-orçamentárias. Exemplo: restituição de depósitos, restituição

de cauções, resgate de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), entre outros. Estas despesas não precisam de autorização orçamentária para se efetivar, pois não pertencem ao órgão público, mas caracterizam-se por um serem uma devolução de recursos financeiros pertencentes a terceiros.

Quanto à Categoria Econômica

Despesas Correntes

Despesas de custeio: dotações destinadas à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive para atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis (Art. 12, Lei 4.320). Exemplos: pagamento de serviços terceiros, pagamento de pessoal e encargos, aquisição de material de consumo, entre outras.

Transferências correntes: dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

Exemplos: transferências de assistência e previdência social, pagamento de salário-família, juros da dívida pública.

Despesas de capital (Investimentos): dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro (Art. 12, § 4º, Lei 4.320)).

Inversões financeiras: Conforme Art. 12, § 5º, Lei 4.320, são as dotações destinadas para:

- I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
- III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

Transferências de capital: dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Quanto à Regularidade

Ordinárias: destinadas à manutenção contínua dos serviços públicos. Repetem-se em todos os exercícios.

Extraordinárias: de caráter esporádico ou excepcional, provocadas por circunstâncias especiais e inconstantes. Não aparecem todos os anos nas dotações orçamentárias.

Quanto à Fonte de Recurso

A classificação orçamentária por fontes de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes de recursos reúnem recursos oriundos de determinadas Naturezas de Receita, conforme regras previamente estabelecida. Por meio do orçamento público, essas fontes são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Tesouro: Despesas a serem realizadas com recursos dos tributos municipais e são classificadas com a fonte 01.

Estadual: Despesas a serem realizadas com recursos dos entes estaduais. São classificadas com a fonte 02.

Recursos Próprios da Administração Indireta: Recursos gerados pelos respectivos Órgãos que compõem a Administração Indireta do Município, conforme legislação específica de criação de cada entidade. São classificadas com a fonte 04.

Federal: Despesas a serem realizadas com recursos que tem sua origem na União. São classificadas com a fonte 05.

Outras fontes de recursos: Recursos não enquadrados em especificações próprias e são classificadas com a fonte de recurso 06.

Operação de Crédito: Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, bem como a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. São classificadas com a fonte 07.

Emendas Parlamentares Individuais: Recursos destinados ao atendimento às emendas parlamentares individuais por força da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Devem ser classificadas com a fonte 08.

Alterações Orçamentárias

Do ponto de vista orçamentário, remanejamento, transposição e transferência, viabilizam mudanças nas políticas de Governo, ou seja, garantem modificações nas intenções originais da Lei aprovada no ano anterior.

Cumprir estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:

Remanejamento: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer por meio de uma reforma administrativa. Um exemplo de remanejamento pode ser a extinção de uma Secretaria, ou o remanejamento de recurso da Secretaria Municipal de Governo e Gestão para a Secretaria Municipal da Fazenda;

Transposição: são realocações no âmbito dos programas de trabalho e ações governamentais da mesma Secretaria. Como exemplo, os agentes políticos decidem não mais construir um posto de Saúde, transpondo o recurso do Projeto para a Atividade da própria Secretaria Municipal de Saúde, como por exemplo, Programa de combate à Dengue, transpondo recurso da Ação Suporte a Atenção Básica para a Manutenção Epidemiológica e Ambiental em Saúde;

Transferência: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro da mesma Secretaria e da mesma Ação governamental, ou seja, repriorização dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo da mesma. Em resumo, dentro da Ação de Governo “Amparo as ações de infraestrutura”, transferir da natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica para 4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais permanentes.

Para remanejamento, transposição ou transferência deverá ser considerado:

“Artigo 167. São vedados - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Constituição Federal de 1988

As Diretrizes Orçamentárias aprovadas para o exercício de 2025 orienta:

Art. 23

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, a transferir ou a remanejar, sem autorização do Poder Legislativo, quando necessário, nos termos da Constituição Federal artigo 167, até o limite de 5,0% (cinco inteiros por cento) do orçamento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Lei nº 1.628, de 17 de julho de 2024

Em linhas gerais, o Crédito Orçamentário é uma dotação incluída na lei de orçamento para atender quaisquer despesas correspondentes ao montante de seu gasto. Caso a previsão orçamentária se apresente insuficiente, ou sequer haja previsão, surge a necessidade de obter autorização de crédito adicional.

São três as modalidades de Crédito Adicional:

Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);

Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);

Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos disponíveis, para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de la IV. Vejamos:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- 1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- 2. os provenientes de excesso de arrecadação;*
- 3. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*
- 4. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Os Créditos Especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. Nesse caso, a reabertura do crédito é facultativa, limitada ao saldo remanescente, e novo ato da Administração Pública deverá reabri-lo.

Art. 167, §2º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A Lei Orçamentária Anual autorizada para o exercício de 2025 diz que:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30,0% (dez inteiros por cento) do orçamento da despesa fixada no artigo 2º, desta Lei, observando-se o disposto no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

Lei nº 1.662, de 27 de dezembro de 2024

Vale destacar que os créditos extraordinários estão excetuados da exigência legal quanto à existência de recursos disponíveis. Entretanto, antes de sua abertura, deve ser reconhecida e justificada expressamente a situação que a autorize.

Formalização das Alterações Orçamentárias

A formalização das alterações orçamentárias se dá por meio do Decreto do Executivo previamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.662/2024, referente aos créditos

adicionais ou pela Lei Municipal nº 1.628 ou lei específica quando tratar de alterações por meio de remanejamento, transposição e transferência ou abertura de créditos adicionais.

Para as alterações orçamentárias que dependem de autorização por meio de lei específica, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal e somente após a sua aprovação e publicação é que poderá ser editado o decreto de abertura do crédito. Em se tratando de créditos extraordinários, esses podem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Recursos a serem utilizados

A execução de alterações orçamentárias, além de ser precedida de exposição detalhada da necessidade do crédito, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I. O Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II. Os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*
- IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las*

Solicitação de Alteração Orçamentária

O processo de abertura de alteração orçamentária se inicia com pedido que poderá ser realizado por meio de Memorando ou solicitação contida no processo de execução orçamentária.

O Gestor Orçamentário solicitará a alteração orçamentária por meio do Quadro de solicitação de Alteração Orçamentária, acompanhada de justificativa da causa de forma clara e objetiva, conforme modelo padrão definido pelo Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF e disponibilizado em ANEXO I.

Solicitação de Realocação Orçamentária (Remanejamento, Transferência e Transposição)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

MEMO nº

Bertioga, (DLA) de (MES) de 2023.

Da

Ao Departamento de Planejamento e Orçamento - DOF

Assunto: Remanejamento, Transposição e Transferência

Solicito _____, na modalidade de
_____ (remanejamento, transposição e transferência)
no valor de R\$ _____ para atender ao
_____, tendo como justificativa

Sem mais,

Atenciosamente.

X

Gestor (Titular ou Suplente)

X

Secretário (a)

Diretoria de Departamento de Planejamento e Orçamento
Rua Luiz Pereira de Campos, 901 - Centro - Bertioga
Telefone: 13 3319-8026

Solicitação de Crédito Adicional Suplementar



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

MEMO nº _____

Bertioga, (DLA) de (MES) de 2023.

Da

Ao Departamento de Planejamento e Orçamento - DOF

Assunto: Crédito Adicional Suplementar

Solicito _____ (crédito adicional),
proveniente de _____ (excesso de arrecadação,
superávit ou anulação) no valor de R\$ _____ para atender ao
_____, tendo como justificativa

Sem mais,

Atenciosamente.

X

Gestor (Titular ou Suplente)

X

Secretário (a)

Diretoria de Departamento de Planejamento e Orçamento
Rua Luiz Pereira de Campos, 901 - Centro - Bertioga
Telefone: 13 3319-8026

Ao solicitar a abertura do Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, o Gestor orçamentário deverá:

1. Encaminhar ao Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF, anexo ao memorando de solicitação ou juntar no processo da execução orçamentária, estudos, contendo memória de cálculo e metodologia, que comprovem a entrada futura de recurso; e
2. O Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF, após análise da documentação, formalizará parecer técnico sobre a documentação e a tendência do exercício.

A suplementação poderá ser realizada por meio de convênios, contratos ou por operações de crédito e deverá vir acompanhada de documentação que comprove a suplementação, como:

1. Cópia do contrato e/ou convênio ou documentação da operação de crédito;
2. Cópia de extratos bancários comprovando a entrada de recurso, se houver;
3. Justificativa da solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Os créditos adicionais suplementares ou especiais por superávit financeiro serão apurados da seguinte maneira:

Saldo bancário em	31.12.2024	R\$ XXXX,XX
Restos à pagar	31.12.2024	R\$ XXXX,XX
Superávit Financeiro apurado		R\$ XXXX,XX

Protocolo de Solicitação

Deverá encaminhar ao Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF:

- Memorando ou pedido no processo da execução orçamentária, contendo o tipo de alteração orçamentária (remanejamento, transposição e transferência, ou crédito adicional suplementar, especial e extraordinário), valor e justificativa detalhada da necessidade do crédito;
- Quadro de Solicitação de Alteração Orçamentária (Anexo I), devidamente preenchido com as alterações pretendidas. Deve conter as informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à LOA, com a respectiva identificação das dotações que sofreram os decréscimos (quando couber) e os acréscimos;

-
- Documentos comprobatórios da existência dos recursos a serem disponibilizados para acorrer à despesa.

O Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF elaborará parecer técnico e comunicará a Secretaria solicitante. A depender da alteração orçamentária, será elaborado um Decreto ou Projeto de Lei.

Procedimento para inclusão da solicitação

Após analisados os documentos, será elaborada a minuta do Decreto de Alteração Orçamentária, e ultrapassado o limite de autorização contido na LOA, elaborar-se-á Projeto de Lei que será encaminhado para a Câmara Municipal.

Sendo o Projeto de Lei aprovado, passa-se para a elaboração de Decreto.

Após a publicação do Decreto, realiza-se a inclusão da alteração orçamentária no Sistema SMAR.

Feito isto, o procedimento é finalizado, com a disponibilização do crédito solicitado.

Calendário de Alteração Orçamentária

O Anexo II contém as datas para solicitação de emissão de Decreto de alteração orçamentária.

Os pedidos de alterações deverão ser entregues ao Departamento de Planejamento e Orçamento – DOF até as 15:00 h dos dias definidos conforme ANEXO II.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil(1988).Brasília, DF: Senado Federal, 2014,111p.

BRASIL. Lei Complementar nº.101, de 4 maio 2000. LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2000.

BRASIL, Lei, nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamento e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, DF, 23 mar.1964.

BRASIL. Manual Técnico de Orçamento – MTO. Edição 2018. Brasília, 2017, 166 p. GIACOMONI, James. Orçamento Público.12.ed.São Paulo:Atlas,2003, 314 p.

TOLEDO JR, Flávio C. de. Permuta entre dotações da mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de/> Acesso em: 07 de janeiro de 2019

BRASIL. Manual Técnico de Orçamento – MTO. Edição 2020. Disponível em: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao7.pdf>

Disponível em: <https://www.adminconcursos.com.br/2014/09/despesas-publicas-conceito-e.html>

BRASIL. Orçamento Público Conceitos Básicos, Módulo Introdução1. Edição 2014. Atualizado em dezembro de 2013. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2170/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%20%20%281%29.pdf>

ANEXOS

Anexo I – Quadro para solicitação de Alteração Orçamentária



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SUPLEMENTAR:

SECR.	UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	PROCESSO	JUSTIFICATIVA
TOTAL						R\$ -		

ANULANDO DE:

SECR.	UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	PROCESSO	RECURSO
TOTAL						R\$ -		

Anexo II – Calendário de Alteração Orçamentária

DECRETO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DATA
	19/02/2025
	12/03/2025
	02/04/2025
	23/04/2025
	14/05/2025
	04/06/2025
	25/06/2025
	16/07/2025
	06/08/2025
	27/08/2025
	17/09/2025
	08/10/2025
	29/10/2025
	18/11/2025

